



CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
Publicado no Diário Oficial  
Eletrônico em 04/08/2016  
www.es.cariacica.camara.dio.org.br

LEI Nº 5.637/2016

**Autoriza o Executivo a dispor sobre a criação do Banco do Lixo, e fixa outras providências, no âmbito do Município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a Instituir o Banco do Lixo na Cidade de Cariacica.

**Art. 2º** O Banco de Lixo é destinado a receber lixos comuns, resíduos, pneus, materiais de amianto, lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município de Cariacica, nos locais próprios.

**Parágrafo único.** O manuseio do lixo deverá atender as normas de segurança de trabalho e insalubridade.

**Art. 3º** O Banco do Lixo poderá ter suas agências de atendimento e recebimento de lixos, resíduos e descartes por toda a Cidade de Cariacica, ao mínimo de cinco bancos do lixo por região.

**Art. 4º** O Banco do Lixo atuará em conjunto com:

- I – as cooperativas de recolhimento de material reciclado;
- II – as cooperativas de catadores de lixo;
- III – com a Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 5º** O Poder Executivo firmará parcerias com Empresas Privadas para a reciclagem de lixo reaproveitável.

**Art. 6º** A nota fiscal eletrônica poderá conceder créditos que especificar e aos que destinarem lixo, resíduos e medicamentos descartados ao Banco do Lixo na conformidade do parágrafo único deste artigo.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.637/2016**

**Parágrafo único.** O valor do crédito a ser gerado para a Nota Fiscal Eletrônica se dará conforme disposto neste artigo, seja para papel, plástico, alumínio ou qualquer outro tipo de material reciclável, tendo por base de cálculo do crédito de R\$ 0,01 (um centavo) por cada 10 gramas de material coletado.

- I – 10 gramas - R\$ 0,01
- II – 100 gramas - R\$ 0,1
- III – 1 quilo – R\$ 1,00
- IV – 10 quilos - R\$ 10,00
- V – 100 quilos - R\$ 100,00
- VI – 1000 quilos - R\$ 1.000,00

**Art. 7º** A forma da concessão dos créditos e sua disponibilidade serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de agosto de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente